



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-1085

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 041, DE 03 DE ABRIL DE 2020.

RECONHECE A CALAMIDADE PÚBLICA, CONVALIDA AS MEDIDAS DISCIPLINADAS NOS DECRETOS Nº 3.310/2020, PRORROGADO PELO DECRETO Nº 3.315/2020, E NO DECRETO Nº 3.305/2020, QUE AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS E A ANISTIA DE ENCARGOS DE MORA, DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. É reconhecido o estado de calamidade pública em razão da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto nº 3.310, de 25 de março de 2020 e prorrogado pelo Decreto nº 3.315, de 31 de março de 2020 e alterações posteriores, ficando integralmente convalidadas as medidas disciplinadas nestes Decretos para todos os efeitos legais e jurídicos.

Art. 2º. O reconhecimento de que trata esta Lei é feito, também, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, notadamente:

I – para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 3.050, de 09 de outubro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020;

II – para efeitos da limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 3º. Ficam integralmente convalidadas as medidas disciplinadas no Decreto nº 3.305, de 21 de março de 2020, para todos os efeitos legais e jurídicos, atinentes à prorrogação das datas de vencimento de tributos municipais e outros débitos de natureza não tributária, e a concessão de anistia de encargos moratórios, até 31/12/2020, para o pagamento em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-1085

GABINETE DO PREFEITO

atraso das parcelas de IPTU, conforme calendário de pagamentos definido pela Lei nº 3.089, de 16 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo não se aplica a dívidas do exercício vencidas em data anterior a 20/03/2020, como também às inscritas em Dívida Ativa.

Art. 4º. Fica o Município autorizado a contratar profissionais da área médica e de enfermagem, bem como de outras áreas que se fizerem necessárias, para reforço de equipes ou substituição de servidores afastados em decorrência do risco de contágio por coronavírus, em caráter temporário e em razão do excepcional interesse público, para suprir as necessidades decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), observada a autorização contida no art. 259 da Lei nº 313, de 17 de outubro de 1990.

§ 1º. Fica dispensada a aplicação do previsto no art. 261 da Lei nº 313, de 17 de outubro de 1990, quando se mostrar inviável a adoção de banco de candidatos aprovados em concurso, seja pela inexistência do banco ou pelo desinteresse dos candidatos, assim como a realização de processo seletivo simplificado podendo ser substituído por chamamento ou credenciamento de profissionais, observado critério objetivo de classificação.

§ 2º. O número de profissionais contratados deverá ser igual ao número de servidores a serem substituídos, cujo prazo da contratação poderá perdurar pelo prazo que o servidor necessitar ser afastado, observado o limite disposto no art. 260 da Lei nº 313, de 17 de outubro de 1990.

§ 3º. O número de profissionais contratados para reforço de equipes das unidades de saúde, tanto para as unidades básicas quanto para unidades hospitalares, será condizente com o aumento da demanda de pacientes, cabendo à Secretaria de Saúde demonstrar este aumento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-1085

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. O prazo inicial das contratações de profissionais para reforço de equipes não poderá ultrapassar 06 (seis) meses, podendo ser prorrogados periodicamente conforme for a demanda de pacientes, observado o limite disposto no art. 260 da Lei nº 313, de 17 de outubro de 1990.

§ 5º. As cargas horárias, atribuições, vencimentos e vantagens constantes dos contratos emergenciais deverão observar, sempre que possível, as mesmas disposições legais ou disposições similares às aplicáveis aos cargos efetivos ou demais profissionais já contratados pelo Município através de leis autorizadoras específicas, ressalvada a possibilidade de acréscimo na oferta de vencimentos para profissionais de saúde, especialmente médicos, caso os valores ofertados inicialmente pelo Município não se mostrem atrativos o suficiente para se conseguir realizar as contratações.

§ 6º. As despesas decorrentes das contratações temporárias previstas neste artigo correrão à conta de dotações orçamentárias específicas, constantes do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ZIÂNIA MARIA BOLZAN,
Prefeita.**

João Rodolfo Bayer,
Secretário de Fazenda e de Administração em substituição.

Artur Sergio Haesbaert Filho,
Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-1085

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 041/2020.

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

Estamos encaminhando para ser apreciado por Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 041, de 03 de abril de 2020, que "RECONHECE A CALAMIDADE PÚBLICA, CONVALIDA AS MEDIDAS DISCIPLINADAS NOS DECRETOS Nº 3.310/2020, PRORROGADO PELO DECRETO Nº 3.315/2020, E NO DECRETO Nº 3.305/2020, QUE AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS E A ANISTIA DE ENCARGOS DE MORA, DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Há poucos dias foi decretado estado de calamidade no município em decorrência do avanço da pandemia mundial do COVID-19.

A medida adotada atende determinações editadas por Decretos do Governo Estadual, que tratam das medidas emergenciais no âmbito dos municípios.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de problemas decorrentes de eventuais contágios, como também relativamente ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República.

Além disso, o Senado aprovou o pedido de reconhecimento de calamidade pública enviado pelo Governo Federal diante da pandemia de coronavírus. O Decreto entrou em vigor a partir do dia 20 de março, data em que foi publicado no Diário Oficial da União.

O Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, decretando estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul, o qual foi reeditado em data de 01 de abril com as alterações e adaptações que se fizeram necessárias em razão do avanço iminente do vírus.

Por conseguinte, a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município.

Quanto à suspensão do pagamento da dívida, a Súmula Vinculante nº 50, do Supremo Tribunal Federal, define que data de pagamento de tributo não figura dentre os critérios de incidência tributária e, portanto, não se submete às limitações ao Poder de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-1085

Tributar. Por isso, houve a prorrogação dos prazos de vencimento de débitos tributários e não tributários do Município, a partir do Decreto de calamidade, assim como a anistia de encargos de mora, mediante a edição do Decreto 3.305/2020, sendo que, em havendo prolongamento do estado de calamidade para além do esperado tal regulamentação poderá ser revista.

No que se refere às contratações que poderão ocorrer nesse período, informamos que no Regime Jurídico já há previsão para tanto:

(...)

TÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 259. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam á:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de importância que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 260. As contratações de que tratam este Capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de doze (12) meses, excetuadas aquelas que se destinarem à área da saúde, as quais poderão perdurar por até 24 (vinte e quatro) meses, por prorrogação ou recontração, desde que presente o interesse público comprovado. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.378, de 03.05.2002)*

Art. 261. A contratação de pessoal recairá sobre banco de candidatos aprovados em Concurso, na ordem de classificação, e, inexistindo candidatos habilitados, será procedido ao Processo Seletivo Simplificado, conforme legislação própria. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.139, de 22.11.2011)*

Parágrafo único. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste Capítulo, sob pena de nulidade do Contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 262. É vedada a prorrogação ou recontração de mesma pessoa por prazo superior a 24 (vinte e quatro meses), salvo se decorrente de Processo Seletivo Simplificado e pelo prazo de validade deste, e quando se destinar a atendimentos na área da Saúde, desde que comprovado o interesse público. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.139, de 22.11.2011)*

Tendo em vista a relevância do presente Projeto de Lei, solicitamos que ele seja analisado e votado por esta Casa segundo determinações estabelecidas pelo seu Regimento Interno, e colocamos a Secretaria da Fazenda, Secretaria de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-1085

Administração e Setor de Departamento Pessoal à disposição para eventuais esclarecimentos acerca da matéria.

Ziânia Maria Bolzan
Prefeita.